DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6729/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15271/2016
PROTOCOLO	: 1698332
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 023/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MÓVEIS E BRINQUEDOS INFANTIS
VALOR ESTIMADO	: R$ 162.336,85
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS, MÓVEIS E BRINQUEDOS INFANTIS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 023/2016 -** (fls. 23-40) instaurado pelo Município de Anaurilândia/MS, amparado pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decreto Estadual n.º 11.676/04 e subsidiariamente pela Lei Geral de Licitações.

O objeto do presente procedimento licitatório recai sobre a aquisição de equipamentos, utensílios domésticos, móveis e brinquedos infantis, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 23).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 12 do Edital, fls. 29.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório em razão do não envio das declarações solicitadas nos itens 6.17 e 6.18 do Edital (fl. 26) previstas na Lei Complementar nº 123/2006, referentes à empresa Comercial T & C Ltda - EPP, consoante Análise *ANA-2ª ICE-9806/2017* - (fls. 344-349).

O d. Ministério Público de Contas adota entendimento divergente e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC-6718/2017* - (fls. 350-351) opinando pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* de todo o processado, bem como pela *aplicação de multa* e *recomendação* ao responsável.

É a síntese do relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"* do regramento supra.

A Lei Federal n.º 10.520/02, o Decreto Estadual n.º 11.676/04 e a Lei Geral de Licitações ampara o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 023/2016* - (fls. 23-40) instaurado pelo Município de Anaurilândia/MS.

Como objeto, esta licitação visa à aquisição de equipamentos, utensílios domésticos, móveis e brinquedos infantis, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 23), estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do Edital, fls. 29.

O processo está instruído com a autorização, dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, do Edital aprovado pela assessoria jurídica, das atas e deliberações do Pregão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
TR Comércio Produtos e Equip. Ltda - ME	14.049.361/0001-37
Comercial T. & C. Ltda – EPP	03.527.705/0001-50

A Equipe Técnica aponta falha a respeito do não envio das cópias das declarações solicitadas nos itens 6.17 e 6.18 do Edital (fls. 26) relativamente à empresa Comercial T & C Ltda – EPP, razão pela qual conclui pela *ilegalidade e irregularidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2016 realizado pelo Município de Anaurilândia (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei*

Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, pelo não envio das declarações solicitadas nos itens 6.17 e 6.18 do Edital (fl. 26) previstas na Lei Complementar nº 123/2006, referentes à empresa Comercial T & C Ltda - Epp, conforme item 2.6 desta análise, sob a responsabilidade do Senhor Vagner Alves Guirado, ordenador de despesas à época, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, cujo período de gestão se deu de 2013-2016." (fls. 348)

Por sua vez, o d. Procurador de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório em apreço, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável, mediante a seguinte dicção - (fls. 350-351), *in verbis*:

> *"Compulsando os autos verificamos que a referida empresa apresentou cópia do cartão de CNPJ junto a Receita Federal onde se encontra cadastrada com EPP e no QSA também junto a Receita Federal demonstra que seu capital social se enquadra no inciso II do artigo 13 da Lei Federal nº 139/2011 como Empresa de Pequeno Porte – EPP.*
>
> *Isso não a exime de cumprir com o determinado no Edital, entretanto não acompanhamos o Corpo Técnico quanto a Irregularidade e Ilegalidade, mas uma ressalva com recomendação para que o Jurisdicionado observe os documentos de habilitação, em especial àqueles exigidos por ele mesmo.*
>
> ...
>
> *Pelo que dos autos constam, com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 233/2016, por estar nos moldes das Leis Federais Nº 10.520/2002 e Lei nº 8.666/1993, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:*
> *I – REGULAR COM RESSALVA do Procedimento Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº 023/2016, nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.*
> *II - APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Vagner Alves Guirado, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o nº 390.252.841-91, nos termos do inciso IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;*
> *III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;*
> *IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."*

Acolho, em parte, o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 023/2016* ora examinado encontra-se revestido de *regularidade* e *legalidade,* estando apto a dar sustentação às contratações dele decorrentes.

Recepcionando as razões expostas pelo e. Procurador de Contas entendo que a não apresentação das declarações exigidas pelos itens 6.17 e 6.18 do Edital (fls. 26) não tem o condão de macular todo o procedimento licitatório na medida em que a empresa Comercial T & C Ltda – EPP é comprovadamente cadastrada junto à Receita Federal como EPP, nos termos da Lei Federal n.º 123/06.

Todavia, não pode o gestor afastar-se das obrigações insertas em edital licitatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto na Lei Geral de Licitações, sendo, portanto, o fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Quanto à sugestão de multa ao gestor, considerando que não houve intimação por este Gabinete para que o mesmo se manifestasse em face da impropriedade apontada, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Desta forma, acompanhando parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 023/2016** instaurado pelo **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face da não apresentação de documentos exigidos no edital licitatório, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor quanto à apresentação de documentos exigidos em edital de licitação, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator